

**Rectificação n.º 1899/2007**

Para os devidos efeitos se torna público que o aviso n.º 20 008/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 17 de Outubro de 2007, foi publicado com inexactidão, pelo que se rectifica que onde se lê «operário qualificado, asfaltador» deve ler-se «operário qualificado principal, asfaltador».

17 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

2611059227

**CÂMARA MUNICIPAL DE ELVAS****Regulamento n.º 290/2007****Regulamento Municipal sobre o Licenciamento e Funcionamento das Esplanadas****Preâmbulo**

Numa cidade candidata a Património Mundial e com reconhecidas aptidões para a actividade turística na área do património e gastronomia a existência de grande número de esplanadas ao ar livre, esplanadas pelos locais de maior frequência do público, é factor de animação da vida da cidade.

Importa, contudo, assegurar condições para que o seu funcionamento e utilização se processem de forma adequada sem darem origem a problemas de trânsito e de circulação de peões, a incómodos causados a moradores das áreas vizinhas, ou a situações de menos asseio e de insalubridade.

Por outro lado, pretende-se implementar uma análise rigorosa dos pedidos de licenciamento, pelo que estes serão objecto de uma análise com uma maior preocupação estética, nomeadamente quanto à escolha do mobiliário, dos toldos, suas formas e cores, bem como a colocação de floreiras, no sentido de incrementar a qualificação dos espaços públicos.

Considera-se, por isso, aconselhável definir com clareza as modalidades de funcionamento dessas esplanadas, estipulando as obrigações que decorrem das autorizações concedidas.

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento dispõe sobre as condições do licenciamento, ocupação e utilização privada da via pública para efeitos de instalação de esplanadas.

**Artigo 2.º****Definições**

1 — Entende-se por esplanada a instalação em espaço público de mesas e cadeiras destinadas a apoiar, exclusivamente, estabelecimentos de hotelaria, restauração e bebidas.

2 — As esplanadas só poderão ser abertas, entendendo por esplanada aberta a ocupação referida no n.º 1, sem qualquer tipo de protecção frontal e lateral, utilizando ou não guarda-sóis como meio de protecção solar.

**Artigo 3.º****Licenciamento**

1 — O funcionamento das esplanadas na área do município de Elvas carece de prévio licenciamento da Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento.

2 — O licenciamento das esplanadas obedece, ainda, ao disposto no Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, que torna obrigatória a adopção de um conjunto de normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública, para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

3 — Todos os casos omissos serão resolvidos por deliberação fundamentada da Câmara Municipal.

**Artigo 4.º****Critérios de licenciamento**

Constituem critérios de licenciamento:

- a) Salvaguarda dos equilíbrios ambientais, urbanísticos, arquitectónicos e estéticos;
- b) Garantia e fluidez do tráfego de viaturas e peões;
- c) Garantia de defesa dos legítimos interesses de terceiros.

**Artigo 5.º****Localização**

1 — A ocupação de espaço público nos termos do artigo 2.º só é autorizada em frente dos referidos estabelecimentos.

2 — A implantação das esplanadas nos termos do número anterior só poderá efectuar-se desde que não impeça, dificulte ou afecte:

- a) Circulação e acesso de viaturas em geral, viaturas de recolha de lixo e de veículos prioritários (ambulâncias, bombeiros, polícia, etc.);
- b) A correcta visibilidade e utilização de outros elementos de mobiliário existentes.

**Artigo 6.º****Concurso público**

A instalação de outro tipo de esplanadas, não dependentes de estabelecimentos de hotelaria, restauração e bebidas em jardins, matas, praças, largos e alamedas de carácter público, será precedida de concurso público a autorizar pela Câmara Municipal.

**Artigo 7.º****Esplanadas abertas**

1 — As instalações não podem exceder a fachada do estabelecimento respectivo nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 1 m.

2 — O limite referido no n.º 1 pode, excepcionalmente, ser excedido quando não prejudique o acesso a estabelecimentos e ou prédios contíguos do proprietário ou proprietários em causa.

**Artigo 8.º****Estrados**

1 — A utilização de estrados só poderá ser autorizada quando o desnível do pavimento for superior a 5% e se forem construídos em madeira, com área a determinar em função das características do local.

2 — A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada do estabelecimento.

3 — A utilização de estrados deve prever o acesso de deficientes motores, garantindo uma forma de fácil acesso a meios de transporte mecânicos ou mecanizados utilizados por aqueles.

**Artigo 9.º****Pavimento**

Excepto em casos devidamente justificados e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, não é permitida a introdução de alterações na pavimentação dos espaços públicos.

**Artigo 10.º****Requerimentos**

1 — O licenciamento deve ser solicitado à Câmara Municipal, mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data pretendida para o início da ocupação.

2 — O requerimento deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome, morada e número de contribuinte fiscal do requerente;
- b) Área total a ocupar, os materiais a utilizar e características dos mesmos e duração da ocupação.

**Artigo 11.º****Licenças**

1 — As licenças são passadas sempre a título precário, pelo período requerido.

2 — A licença é emitida em nome do explorador do estabelecimento comercial, devendo, no caso da sua transmissão, ser obrigatoriamente comunicada à Câmara Municipal a nova titularidade para efeitos de averbamento.

3 — Das licenças constará o horário de funcionamento das esplanadas, que será genericamente o dos estabelecimentos respectivos.

4 — A licença será concedida, precedida de apreciação e deliberação da Câmara Municipal, que pode delegar no presidente com faculdade de subdelegar, mediante o pagamento da taxa prevista na tabela de taxas em vigor.

5 — Quando imperativos de reordenamento ou caso de manifesto interesse público assim o justifique, poderá ser ordenado pelo município:

- a) Transferência da esplanada para nova localização;
- b) Suspensão da licença por período determinado;
- c) Cancelamento definitivo da licença.

6 — Qualquer das situações enunciadas no número anterior não confere direito a indemnização.

7 — Para efeitos do estipulado no n.º 5, deverá a decisão justificativa da Câmara ser comunicada ao titular da licença com a antecedência mínima de 15 dias.

#### Artigo 12.º

##### Obrigações do titular da licença

1 — No âmbito da licença que lhe for concedida, é obrigação do titular da mesma:

a) Cumprir rigorosamente o determinado no Regulamento da Salubridade, Higiene, Limpeza e Recolha de Resíduos Sólidos na Área do Município;

b) Velar e cuidar pelo bom estado e permanente limpeza da área concedida e zona limítrofe, a definir caso a caso pela Câmara;

c) Respeitar a área de distribuição da esplanada à que se encontra licenciada, de forma a não prejudicar o trânsito ou a circulação de peões;

d) Respeitar o horário de funcionamento atribuído no licenciamento;

e) Não provocar emissões sonoras do interior do estabelecimento para a esplanada através de altifalantes ou equipamentos análogos;

f) A utilização de guarda-sóis no Centro Histórico só é permitida se os mesmos forem de cor branca ou creme.

2 — Nos casos de suspensão, cancelamento ou transferência da esplanada para nova localização nos termos do n.º 5 do artigo 11.º, deverá o titular da licença remover a esplanada dentro dos prazos e condicionantes impostos.

3 — Verificado o incumprimento das determinações referidas no número anterior, poderá a Câmara Municipal remover e armazenar o mobiliário da esplanada a expensas do titular da licença.

4 — A restituição do mobiliário removido far-se-á mediante o pagamento das despesas relativas à remoção, transporte e armazenamento.

#### Artigo 13.º

##### Competência para fiscalizar

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete aos fiscais e às autoridades policiais.

#### Artigo 14.º

##### Contra-ordenações

1 — De acordo com o disposto no presente Regulamento, constituem contra-ordenação:

a) A utilização da via pública com esplanada sem a emissão da necessária licença da Câmara Municipal;

b) A instalação de estrados em esplanadas sem a emissão de licença da Câmara Municipal;

c) A instalação e uso de esplanadas em desconformidade com a licença ou não cumprimento das condicionantes de aprovação do projecto;

d) O incumprimento das obrigações constantes do artigo 8.º;

e) A manutenção da instalação de esplanada para além da data limite de licenciamento;

f) A ausência de requerimento a solicitar à Câmara Municipal o averbamento de substituição do titular (explorador do estabelecimento).

2 — A instauração de processos de contra-ordenação e aplicação de coimas compete, nos termos da alínea p) do n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, ao presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara.

#### Artigo 15.º

##### Punibilidade

A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 16.º

##### Coimas

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com uma coima:

a) De 1/2 UC a 4 UC para pessoas singulares e de 1 UC a 7 UC para pessoas colectivas, a falta de licenciamento de esplanada;

b) De 1/6 UC a 1 UC para pessoas singulares e de 1/2 UC a 2 UC para pessoas colectivas as restantes infracções.

2 — A unidade de conta (UC) é igual à retribuição mínima mensal garantida.

#### Artigo 17.º

##### Sanções acessórias

As contra-ordenações previstas no presente Regulamento podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

a) Suspensão da licença de funcionamento, até ao máximo de dois anos;

b) Redução da área licenciada;

c) Imposição de alteração do tipo de esplanada licenciada.

#### Artigo 18.º

##### Embargos e demolições

A instalação de qualquer esplanada sem o necessário licenciamento prévio dá origem à imediata suspensão da sua instalação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o Decreto-Lei n.º 292/95, de 9 de Maio.

#### Artigo 19.º

##### Norma transitória

As licenças que hajam sido já concedidas e se encontram com validade à data de entrada em vigor deste Regulamento manterão a sua validade até ao fim do período que houver sido fixado em cada uma, devendo a sua renovação, se requerida, ser feita nos termos e nas condições do presente Regulamento.

#### Artigo 20.º

##### Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua publicação.

2 de Outubro de 2007. — O Vereador, *José Manuel Ferreira Bagorro*.  
2611058703

## CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

### Aviso n.º 21 209/2007

**Licenciamento de alteração da operação de loteamento urbano — Portas da cidade, Margaride — Processo n.º 920/07 — Discussão pública**

A Dr.ª Fátima Felgueiras, presidente da Câmara Municipal de Felgueiras, torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, decorre, por um prazo de 15 dias a contar do 8.º dia após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, o período de discussão pública relativa à alteração da operação de loteamento, requerida por ICR — Imobiliária Cunha Ribeiro, S. A., referente ao loteamento n.º 3/00, em nome Câmara Municipal de Felgueiras.

A alteração consiste na junção dos lotes 2 e 3, passando a designar-se por lote 3.4, tendo merecido os pareceres favoráveis do Departamento de Planeamento desta Câmara.

Durante o prazo acima referido o processo estará disponível para consulta no Gabinete de Atendimento Municipal desta Câmara, podendo ser formuladas sugestões ou reclamações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de licenciamento em causa.

As sugestões ou reclamações deverão ser dirigidas, por escrito, à presidente da Câmara Municipal de Felgueiras.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente aviso, que vai ser afixado nos lugares de estilo.

19 de Outubro de 2007. — A Presidente da Câmara, *Fátima Felgueiras*.

2611058782

## CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ALENTEJO

### Anúncio n.º 7355/2007

**Insolvência de pessoa singular (requerida)  
Processo n.º 208/07.8TBAL**

Insolvente — António Sebastião Parreira Ramos, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 159787068, bilhete de identidade n.º 5145535, endereço na Rua de 5 de Outubro, 51, Montes Velhos, 7600 Aljustrel, e administrador da insolvente Florentino Matos Luís, endereço na Avenida do Almirante Gago Coutinho, 48-A, 1700-031 Lisboa.